



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612
AFS: LPPTYAYI | E-mail: ais@anac.pt

CIA n.º 05/2021

DATA: 12 de fevereiro de 2021

ASSUNTO: Prorrogação a título excecional do prazo de validade das licenças, qualificações, privilégios e certificados de pessoal aeronáutico e dos exames teóricos por força da pandemia COVID-19.

1. INTRODUÇÃO

O surto de COVID-19, ocorrido no início de 2020, e as restrições daí decorrentes para o setor da aviação civil levaram à adoção de medidas de exceção que permitiram garantir ou assegurar a normalidade e a continuidade do exercício de funções por parte de quem se encontrava habilitado com um título profissional aeronáutico, tendo sido publicadas pela ANAC as CIAS n.ºs 03/2020, 10/2020, 13/2020 e 18/2020, que concederam isenções ao abrigo do n.º 1 do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de junho de 2018, adiante designado Regulamento Base, quanto ao prazo de validade das licenças qualificações, privilégios e certificados de pessoal aeronáutico e relativamente à realização dos exames teóricos, nos termos da legislação da União Europeia aplicável (Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil e Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à

certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas, ambos nas suas redações atuais) e da legislação nacional (Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, que aprovou o regime jurídico aplicável à utilização de aeródinos de voo livre e ultraleves, na sua redação atual, e Regulamento da ANAC n.º 840/2010, de 15 de novembro, que definiu as normas aplicáveis aos Oficiais de Operações de Voo (OOV) e à certificação das organizações de formação dos Oficiais de Operações de Voo).

Sucedeu que, face ao aumento do número de novos casos de contágio da doença COVID-19, o Governo procedeu à adoção de medidas restritivas adicionais, através da publicação do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, do Decreto n.º 3-B/2021, de 19 de janeiro, do Decreto n.º 3-C/2021, de 22 de janeiro e do Decreto n.º 3-D/2021, de 29 de janeiro, sendo que neste último foram estabelecidas limitações às deslocações que não sejam estritamente essenciais para fora do território continental, por parte de cidadãos portugueses, efetuadas por qualquer via, designadamente rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial ou marítima, tendo sido reposto o controlo de pessoas nas fronteiras internas portuguesas e tendo sido suspensa a circulação ferroviária transfronteiriça.

Face a esta situação, torna-se imperativo adotar, de novo, medidas de exceção que permitam garantir ou assegurar a normalidade e a continuidade do exercício de funções por parte de quem se encontra habilitado com um título profissional aeronáutico e que, no presente momento ou nos próximos dias ou semanas, teria de promover a revalidação do mesmo e se encontra impossibilitado de o fazer em tempo útil, através da prorrogação dos seus títulos, bem como proceder à prorrogação do prazo para a realização de exames e da sua validade.

Estas isenções, a conceder pela ANAC, ao abrigo do n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento Base, irão posteriormente passar pelo escrutínio da Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (EASA) de forma a obterem uma recomendação favorável para a Comissão Europeia.

2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) tem por objetivo a prorrogação excepcional do prazo de validade, nos seguintes termos:

- Dos títulos respeitantes a pessoal aeronáutico, bem como dos respetivos averbamentos, privilégios e certificados, identificados na presente CIA;
- Do prazo de realização dos exames teóricos e respetiva validade;
- Das licenças e qualificações dos técnicos de manutenção, emitidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014.
- Das licenças e qualificações de Oficiais de Operações de Voo (OOV), emitidas ao abrigo do Regulamento da ANAC n.º 840/2010, de 15 de novembro;
- Das licenças de Pilotos de Ultraleve (PU), emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA aplica-se ao pessoal aeronáutico, aos alunos-pilotos e aos alunos dos cursos de Oficiais de Operações de Voo (OOV), identificados no ponto anterior.

4. REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação;
- Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil;
- Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas;

- Regulamento de Execução (UE) 2018/1976, da Comissão, de 14 de dezembro de 2018, que estabelece regras pormenorizadas para as operações aéreas com planadores, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018;
- Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, que aprovou o regime jurídico aplicável à utilização de aeródinos de voo livre e ultraleves;
- Regulamento da ANAC n.º 840/2010, de 15 de novembro, que definiu as normas aplicáveis aos oficiais de operações de voo e à certificação das organizações de formação dos oficiais de operações de voo.

5. DESCRIÇÃO

5.1 PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

O pessoal aeronáutico, nomeadamente os Pilotos de aeronaves e os Oficiais de Operações de Voo (OOV) devem, por imperativo legal ou com base em razões de segurança operacional, ser titulares de uma licença aeronáutica para o exercício das respetivas funções.

Tais títulos têm, normalmente, associado um prazo de validade, seja da própria licença ou das qualificações, dos privilégios e dos certificados averbados na mesma.

Tendo em consideração a necessidade de adoção de medidas de prevenção e mitigação associadas ao combate à disseminação do COVID-19, a ANAC determinou, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018 e da alínea g) do n.º 6 do artigo 4.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, o seguinte:

- a) Prorrogar o prazo de validade dos averbamentos, privilégios e certificados constantes das licenças emitidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011;
- b) Prorrogar o prazo para a realização dos exames teóricos e respetiva validade;

- c) Prorrogar o prazo de validade das licenças e privilégios de Oficiais de Operações de Voo (OOV), emitidas ao abrigo do Regulamento da ANAC n.º 840/2010, de 15 de novembro;
- d) Prorrogar o prazo de validade das licenças de Pilotos de Ultraleve (PU), qualificações e privilégios, emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro;
- e) Prorrogar o prazo de validade das licenças dos Técnicos de Manutenção Aeronáutica emitidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014;
- f) Prorrogar o prazo limite de conclusão dos cursos de formação de Pilotos profissionais e não profissionais, conforme estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011.

5.2 PRAZO DA PRORROGAÇÃO

A isenção para acionar as prorrogações identificadas no ponto anterior é concedida pelo período compreendido entre 23 de janeiro de 2021 e 31 de março de 2021, tendo em conta as medidas de mitigação previstas no ponto 5.3., nos seguintes termos:

- a) Prorrogar o prazo de validade das qualificações, privilégios e certificados constantes das licenças emitidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011 em dois meses, a contar da data de caducidade da qualificação, privilégios e certificados;
- b) Prorrogar o prazo para a realização dos exames teóricos e respetiva validade em dois meses para Pilotos profissionais e Oficiais de Operações de Voo (OOV) e um mês para os Pilotos não profissionais;
- c) Prorrogar o prazo de validade das licenças e privilégios de Oficiais de Operações de Voo (OOV), emitidas ao abrigo do Regulamento da ANAC n.º 840/2010, de 15 de novembro, em dois meses;
- d) Prorrogar o prazo de validade das licenças de Pilotos de Ultraleve (PU) e suas qualificações e privilégios, emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de dezembro, em dois meses;

- e) Prorrogar o prazo de validade das licenças dos Técnicos de Manutenção Aeronáutica emitidas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, em dois meses;
- f) Prorrogar o prazo de validade para conclusão dos cursos de formação de Pilotos profissionais e Oficiais de Operação de Voo (OOV) por dois meses, assim como um mês para os cursos de Piloto não profissionais.

5.3 MEDIDAS DE MITIGAÇÃO

Os Estados-Membros podem, nos termos e nas condições previstas no artigo 71.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, isentar as pessoas singulares ou coletivas abrangidas pelo referido regulamento da União Europeia do cumprimento dos requisitos que lhe são aplicáveis em caso de circunstâncias imprevisíveis urgentes que afetem essas pessoas ou de necessidades operacionais urgentes dessas pessoas.

A atual situação de pandemia e as medidas tomadas pelo Governo, que restringem a atividade dos cidadãos, tanto profissional como de lazer, justificam o recurso ao previsto no acima identificado preceito legal. Porém, e com vista a garantir a segurança operacional, torna-se necessário impor medidas de mitigação face à prorrogação dos prazos de validade dos títulos, das qualificações, dos privilégios e dos certificados, bem como dos exames teóricos identificados no Ponto 5.1 da presente CIA.

O previsto no referido preceito legal é aplicado, com as necessárias adaptações, às licenças emitidas ao abrigo de legislação nacional, pelo facto de não se integrarem nem no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, nem das suas regras de implementação.

5.3.1 Regulamento (UE) n.º 1178/2011

Parte FCL – Licenças, Privilégios e certificados

(1) Os detentores de qualificações de classe, de tipo, de instrumentos, de montanha ou de proficiência em idiomas devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, cumprir com o seguinte:

- a) Possuir uma qualificação válida de classe ou tipo ou uma qualificação de montanha ou, se aplicável, uma qualificação de instrumentos em 23 de janeiro de 2021 e que caduque até 31 de março de 2021;
- b) Receber instrução (*briefing*) de um examinador que possua os privilégios relevantes para a licença, qualificação ou certificado relevante, a fim de atualizar o nível exigido de conhecimento teórico para operar com segurança a classe ou o tipo aplicável. Esse *briefing* tem caráter avaliativo, devendo incluir procedimentos anormais e de emergência específicos de classe ou tipo, conforme apropriado, ser registado no formulário de prova no campo observações, ser enviado para a ANAC, com a respetiva avaliação do examinador e cópia da licença endossada. No caso de revalidação de proficiência de língua o *briefing* deverá ser na língua avaliada. O *briefing* apenas poderá ser realizado durante o período de vigência da presente CIA.

Após a conclusão bem-sucedida do *briefing*, a nova data de validade da qualificação relevante e, se aplicável, o endosso de proficiência na língua, devem ser efetuados na licença do Piloto, pela ANAC ou por um examinador, conforme aplicável, agindo em conformidade com a norma FCL.1030 da Secção I da Subparte K do Anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, conforme aplicável.

O *briefing* deve, no mínimo, abranger manobras de emergência, ser registado no formulário de prova, no campo observações, ser enviado para a ANAC, tendo identificado de forma clara o resultado da avaliação efetuada pelo examinador. Os originais da prova e a cópia da

licença endossada devem ser enviados para a ANAC, e o reporte da prova efetuada no Portal de Examinadores, para Examinadores ANAC e via *e-mail* para Examinadores NON_ANAC. Neste caso, o endosso de licença não é permitido a não ser que especificamente autorizado após notificação prévia por parte do Examinador NON_ANAC.

Nas qualificações que foram objeto de prorrogação a sua posterior revalidação ao abrigo das normas legais, caso seja aplicável o endosso por parte do examinador, a sua validade é de 12 meses a contar da nova data de caducidade ao abrigo da presente CIA, ou para revalidações de classe SEP, 24 meses.

No caso do endosso de proficiência na língua por um examinador, o mesmo efetua-se no verso da licença, ocupando uma linha referente às revalidações das qualificações.

- (2) Os instrutores e os titulares de certificados de examinador devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, possuir a qualificação de instrutor relevante válida e, se aplicável, um certificado de examinador válidos a 23 de janeiro de 2021 e que caduquem até 31 de março de 2021.

A nova data de validade dos privilégios de instrutor deve constar da licença do Piloto, emitida pela ANAC, ou por um examinador. No caso do endosso ser efetuado pelo examinador, deverá utilizar-se uma linha no verso da licença, mencionando “*endosso ao abrigo da CIA 05/2021*”.

No caso do certificado de examinador, o endosso não é permitido, sendo que o *briefing* deve ser efetuado pelo examinador relevante, com o privilégio de examinador sénior e a nova data de validade do certificado deve constar do certificado do Piloto, emitido pela ANAC agindo de acordo com a norma FCL.1030 da Secção I da Subparte K do Anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011.

Os *briefings* a realizar para prorrogação da validade dos certificados de examinadores são de notificação obrigatória por parte dos examinadores seniores para o *e-mail* lpf.atendimento@anac.pt.

No pós-*briefing* o reporte deve ser efetuado via Portal de Examinadores ou, no caso de Examinadores NON_ANAC, através do *e-mail* lpf.atendimento@anac.pt.

(3) Os requerentes de uma licença, qualificação, privilégio ou certificado constantes das seguintes normas do Anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011:

- a) FCL.735.A(b);
- b) FCL.735.H(b);
- c) Ponto (1) da Secção H do Apêndice 3 da Parte FCL;
- d) Alínea (a)(1) e (b)(2) da norma FCL.810;
- e) FCL.815(b);

para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA devem receber treino adicional, se considerado necessário pela ATO ou pelo DTO, em consulta prévia com a ANAC.

(4) Os titulares de um LAPL, um PPL, um BPL ou um SPL devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, ter realizado pelo menos um voo, que tenha incluído manobras e procedimentos relevantes, sob a supervisão de um examinador com privilégios relevantes.

5.3.2 Decreto-Lei n.º 238/2004

Licenças, privilégios de instrutor e certificado de examinadores de Piloto de Ultraleve (PU)

Os titulares de uma licença de Piloto de Ultraleve (PU) para poderem beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, devem ter realizado pelo menos um voo, que tenha incluído manobras e procedimentos relevantes, sob a supervisão de um examinador com privilégios relevantes.

O examinador deve enviar para a ANAC o formulário da avaliação do voo realizado, bem como cópia do endosso efetuado na licença.

Os titulares de privilégios de instrutor e de certificados de examinador devem, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, ter os privilégios de instrutor válidos e/ou o certificado de examinador válido, à data de 23 de janeiro de 2021.

O endosso da nova data de validade deve ser indicado através de um dos seguintes métodos:

- a) Deve ser averbado no verso da licença do piloto, por um examinador ligado a uma organização de formação certificada, notificando previamente a ANAC, mencionando “*endosso ao abrigo da CIA 05/2021*”;
- b) Deve ser endossado pela ANAC para os casos dos pilotos que não se enquadrem na alínea anterior.

5.3.3 Regulamento da ANAC n.º 840/2010

Licenças de Oficiais de Operações de Voo

O titular de licença de Oficial de Operações de Voo (OOV) deve, para poder beneficiar do previsto no Ponto 5.2 da presente CIA, exercer os privilégios da sua licença, desde que não tenha pendente qualquer processo de infração aeronáutica nos termos da legislação aplicável.

5.3.4 Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014

Os titulares das licenças de Técnicos de Manutenção Aeronáutica do Anexo III (Parte-66) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da Comissão, de 26 de novembro de 2014, que beneficiam desta prorrogação, só poderão exercer os privilégios de certificação associados à sua licença, nos casos em que nenhuma ação estiver pendente de acordo com a norma 66.B.500 da Subparte F do Anexo III (Parte-66) do referido regulamento da União Europeia.

6. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação produzindo efeitos a 23 de janeiro de 2021 e vigorando até ao dia 31 de março de 2021.

= FIM DA CIRCULAR =

O Presidente do Conselho de Administração

Luís Miguel Ribeiro